

Quem fiscaliza os fiscais?

Como sabido de quase todos os operadores do Direito, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3367, relatada pelo Ministro C  zar Peluso, quando julgou pleito apresentado pela Associa  o dos Magistrados Brasileiros contra a Emenda Constitucional que criou o Conselho Nacional de Justi  a, al  m de afirmar, irresponsivelmente, a constitucionalidade do CNJ, deixou certo que a compet  ncia daquele Conselho    “relativa apenas aos   rg  os e ju  zes situados, hierarquicamente, abaixo do Supremo Tribunal Federal”. Tautologicamente enfatizou que “o Conselho Nacional de Justi  a n  o tem nenhuma compet  ncia sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros, sendo esse o   rg  o m  ximo do Poder Judici  rio nacional, a que aquele est   sujeito”. Sintomaticamente, embora julgasse necess  rio afirmar e repetir a superioridade hier  rquica do Supremo Tribunal, esqueceu-se de aclarar a quem compete julgar eventual deslize atribu  do a membro daquela Corte Superior.

Realmente, segundo o art   8   do Regimento Interno do STF, “compete ao Plen  rio e as Turmas, nos feitos de sua compet  ncia, (II) censurar ou advertir os (sic) ju  zes das inst  ncias inferiores e conden  -los nas custas, sem preju  zo da compet  ncia do Conselho Nacional da Magistratura.” Ou seja, nem mesmo o Plen  rio tem compet  ncia para impor san  o administrativa a ministro da Casa. Em outras palavras, a quem compete fiscalizar a conduta dos ministros da Suprema Corte?

De fato, a LOMAN, como    conhecida a lei complementar 35/79, dita Lei Org  nica da Magistratura Nacional, prev  , no art   35, sem abrir qualquer exce  o, serem deveres dos magistrados, qualquer seja o patamar em que estejam:

“I - Cumprir e fazer cumprir, com independ  ncia, serenidade e exatid  o, as disposi  es legais e os atos de   f  cio;

- II - não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;
- III - determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;
- IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que os procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência.
- V - residir na sede da Comarca salvo autorização do órgão disciplinar a que ~~está~~ subordinado;
- VI - comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão, e não ~~se~~ ausentar injustificadamente antes de seu término;
- VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere ~~a~~ cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;
- VIII - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.”

Sendo isso assim, a quem compete fiscalizar se o ministro do STF mantém ou não conduta irrepreensível? Se comparece ou não pontualmente ao expediente? Se excede ~~a~~ não injustificadamente os prazos para decidir ou despachar? Ao que parece, a ninguém. E tanto isso é assim que o índice do RISTF, quando se refere aos seus ministros, arrola todos os temas que lhes dizem respeito, aí não incluídas as palavras “dever” e “obrigação”. Ei-los:

Ministro do STF

- antiguidade: regulação (artº 17);
- apartes (artº 133, parágrafo único);
- arguição de suspeição (artº 278);
- assento: incompatibilidade (artº 18);
- assento no Plenário (artº 144);
- autor: pedido de vista (artº 134);
- composição do gabinete (artº 357);
- convocação nas férias (artº 78, § 3º);
- convocação nos recessos (artº 78, § 3º);

- direitos (artº 16);
- garantias (art. 16);
- impedimentos (artºs 277 e 287);
- incompatibilidade (artº 16);
- jurisdição nacional (artº 20);
- manifestação oral (artº 133);
- posse (artº 15);
- prazos (artº 111);
- prerrogativas (artº 16);
- Presidente do STF: Relator e Revisor (artº 75);
- Relator: atribuições (artº 21);
- Revisor (artº 24);
- suspeição (artº 277);
- transferência de Turma (artº 19).

No dia 02 de agosto último, deu entrada no Conselho Nacional de Justiça, protocolada sob o número 12.636, representação firmada por advogado, na qual, tendo como ~~fa~~ justificador a repercussão negativa causada pela ausência de Ministro do STF par a participar de mera festividade social ocorrida no Exterior, quiçá com despesas pagas por advogado, que, notoriamente, frequenta a Suprema Corte no interesse de sua clientela, era sugerido que aquele E. Conselho “editasse providências com vistas à preservação do ~~respo~~ devido ao artº 37 da Constituição Federal”. Citou-se então o contido no acórdão ~~da~~ da Corte, proferido na ADC 12/DF, sendo relator o pranteado Ministro Menezes Direito, no sentido de que, “dentro das atribuições do Conselho Nacional de Justiça está a de ~~presar~~ preservar os princípios que estão presentes no caput do artº 37 da Constituição. E um desses princ? No corpo da representação, aludiu-se ao conhecido discurso proferido pelo Ministro Carlos Maximiliano quando se despediu do E. Supremo Tribunal Federal, onde ele, com toda franqueza, confessa: “O constante receio de aparecer em público em desacordo com as exigências do cargo pesa sobre mim como um rochedo: ao penetrar, por tolerância e com os meus em grill rooms de casinos em réveillons espalhados por todo o mundo, eu, embora jamais indigitado como baluarte contra as atrações do pecado, experimento algo al

constrangimento do seminarista que, por maldosos companheiros convidado para uma tertúlia de família, de súbito sofresse o envolvimento traiçoeiro da ruidosa alegriade venustas beldades livres de compromissos e opulentas de audácia”.

“Cabe, portanto, a esse E. Conselho definir se tal comportamento, que, como se vê do noticiário, a muitos se afigura absolutamente insólito, afeiçoa-se ou não aos princípios deontológicos previstos no mencionado artº 37 da Magna Carta” concluía a representação. A secretaria do CNJ, entretanto, com apoio na Portaria nº CNJ/52, de 20 de abril de 2010, “decidiu” devolver a representação ao signatário, esquecida de que, ao dar por incompetente, a “autoridade judiciária” deve, por amor à instrumentalidade do processo, enviar a peça à autoridade que reputa competente. É o que diz o artº 122 da lei nº 5.869 Conhece?

Ou seja, delegou-se a um mero funcionário de secretaria a competência para “indeferir liminarmente” uma representação que menos não pretendia do que chamar a atenção do Conselho para um fato notório apto a desmoralizar o Judiciário, donde o cabimento do contido no artº 19, II, de seu Regimento Interno, que lhe atribui o poder de “zelar pela observância do artº 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário”. Em derradeiro caso, era de remeter-se a representação à Suprema Corte, para que definisse a quem incumbe fiscalizar os fiscais, coisa que a secretaria deixou de fazer. Fica no ar uma pergunta: quem apuraria a veracidade de uma notícia dizendo que um desses ministros é proprietário de [prostíbulo](#) como ocorre alhures?

Obra original disponível em:

<http://www.overmundo.com.br/banco/quem-fiscaliza-os-fiscais>